

tanto, fora do prazo legal, como tem julgado o Supremo Tribunal Administrativo, nos decretos sob consulta, de 30 de Dezembro de 1909, no *Diário do Governo* n.º 3, de 1910 — de 29 de Janeiro de 1914, no *Diário do Governo* n.º 16, 1.ª série — de 3 de Fevereiro de 1914, no *Diário do Governo* n.º 18, 1.ª série — de 14 de Janeiro de 1915, no *Diário do Governo* n.º 10, 1.ª série:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, e conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, decretar, nos termos do artigo 19.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, a rejeição do recurso.

O Ministro do Fomento assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga* — *Manuel Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

DECRETO N.º 1:654

Atendendo ao que requereu a The Malatane Coconut Plantations Syndicate, Limited, sociedade anónima por acções com o capital de 26:000 libras esterlinas, legalmente constituída em Londres, para exploração industrial e comercial nas colónias portuguesas: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do artigo 2.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da The Malatane Coconut Plantations Syndicate, Limited, sociedade anónima por acções, legalmente constituída em Londres, com o capital social de 26:000 libras esterlinas, das quais 20:000 são destinadas a exploração industrial e comercial nas colónias portuguesas, designadamente em Moçambique, estatutos que fazem parte integrante do presente decreto e vão assinados pelo Ministro das Colónias, ficando ela obrigada a fazer o registo nos termos do artigo 54.º do Código Comercial Português.

§ único. A The Malatane Coconut Plantations Syndicate, Limited, pelo que respeita à sua acção em território português, fica, em tudo e por tudo, sujeita às leis e tribunais portugueses.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 15 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga* — *José Jorge Pereira*.

Estatutos da The Malatane Coconut Plantation Syndicate, Limited

1 Sujeito ao *quantum* que adiante vai estatuído, as disposições contidas na Tábua A da Lei Consolidada das Sociedades Anónimas de 1908, terá aplicação a esta Companhia, com a só exclusão das cláusulas 35 a 40 da mesma Tábua.

2 Os directores celebrarão e adoptarão em nome da Companhia, com qualquer modificação ou sem ela, o acôrdo entre a Companhia de uma parte, e W. Burns Charlesworth da outra parte, a minuta do qual foi rubricada pelo solicitador da Companhia, acôrdo a que se refere a cláusula 3, sub-cláusula (A) do *Memorandum* de Associação.

3 O número dos membros da Companhia (exclusivo das pessoas no emprêgo dela e das que tendo sido anteriormente empregadas por ela, eram enquanto assim empregadas, e continuaram a ser ainda depois de terminado esse emprêgo, membros da Companhia), não excederá a cinquenta: sendo que para os fins deste artigo, sempre

que duas ou mais pessoas possuírem, colectiva ou conjuntamente uma ou mais acções da Companhia, serão tratados como se fôsem um só membro.

4. Não se fará convite algum ao público para a subscrição de acções, ou de obrigações da Companhia.

5. Não se admite transferência de acções em favor de pessoa que não seja membro da Companhia; enquanto houver algum membro que as queira comprar; e os directores podem na sua mais absoluta discrição recusar o registo de qualquer transferência proposta, e a cláusula 20 da Tábua A, será neste sentido modificada.

6. As «Acções Preferenciais com Participação Cumulativa» (*Cumulative Participating Preferential Shares*), tem direito a um dividendo preferencial de 7½ por cento sobre a soma total paga por cada acção emitida. Os lucros a mais serão aplicados, metade ao pagamento dum dividendo mais às «Acções Preferenciais com Participação Cumulativa», e a outra metade ao pagamento dum dividendo às acções ordinárias.

7. Qualquer dos directores pode, com o assentimento dos mais directores, nomear qualquer pessoa para director seu interino ou seu substituto, durante sua estada no estrangeiro, ou por qualquer outro espaço de tempo que lhe convenha, e tal nomeação produzirá os efeitos legais, e essa pessoa nomeada, enquanto exercer as funções de director alterno ou substituto, terá direito a ser avisado para as reuniões dos directores e estar a elas presente, e consequentemente a votar. Não lhe serão porém necessárias qualificações, e perderá o seu lugar, *ipso facto*, pela volta para o Reino Unido do director que o nomeara, ou pela demissão deste, do seu lugar de director, ou porque este próprio lhe revogue a nomeação e toda e qualquer nomeação ou remoção feita em virtude desta cláusula será efectuada por aviso escrito, e do próprio punho do director que as fizer.

8. Será permitida à Companhia pagar comissão a quem quer que seja, em consideração de haver subscrito, ou de ter-se obrigado a subscrever, absoluta ou condicionalmente, por quaisquer acções da Companhia, comtanto que tal comissão não exceda a 10 por cento do valor nominal das acções subscritas ou contratadas.

Paços do Governo da República, em 15 de Junho de 1915.—O Ministro das Colónias, *José Jorge Pereira*.

DECRETO N.º 1:655

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique; e

Tendo ouvido o Conselho Colonial:

Hei por bem, nos termos do § 4.º do artigo 6.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1897, e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 100.º do regulamento da guarda civil da Beira, território sob a administração da Companhia de Moçambique, aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1905, é modificado pela forma seguinte:

Artigo 100.º As multas serão impostas pelo comissário de policia.

§ único. Na falta de pagamento no prazo de cinco dias, a contar da intimação, será o auto de transgressão enviado ao agente do Ministério Público, a fim de promover judicialmente a punição do transgressor. Sendo, porém, indígena o transgressor, o comissário de policia converterá a multa em trabalho gratuito, cuja duração não excederá noventa dias em serviços públicos da Companhia de Moçambique.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga* — *José Jorge Pereira*.